



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE  
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE  
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 211

DE 28 DE JULHO DE 2009

**ROTA 116 – Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E- 12/010.157/2009, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da Concessionária ROTA 116 S/A, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão, fixando-a no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), assim com os valores a serem praticados nas demais categorias de veículos, conforme tabela abaixo:

| Categoria de Veículos | Tipo de Veículo                                                                                                                                                                | Multiplicador da Tarifa | Tarifa em R\$ / Veículo por sentido          |                          |                                   |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
|                       |                                                                                                                                                                                |                         | Tarifa Básica de Pedágio Data base Junho /99 | Tarifa Reajustada ago/09 | Tarifa Efetiva Arredondada-ago/09 |
| 1                     | Roda Simples, veículos de 2, 3 e 4 eixos, automóvel, camionhete, furgão; automóvel e camionhete com semi-reboque, automóvel e camionhete com reboque                           | 1                       | 1,50                                         | 3,5054                   | 3,50                              |
| 2                     | Rodas duplas, veículos de 2 eixos- caminhão leve, ônibus, furgão e caminhão trator                                                                                             | 2                       | -                                            |                          | 7,00                              |
| 3                     | Roda duplas, veículos de 3,4,5 e 6 eixos caminhão, caminhão trator, ônibus tri-bus, caminhão-trator com semi-reboque, caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque. | 4                       | -                                            |                          | 14,00                             |
|                       | Categoria 7 D                                                                                                                                                                  | 7                       | -                                            |                          | 24,50                             |
| 4                     | Isentos-motocicletas, motonetas, bicicletas, veículos oficiais                                                                                                                 | -                       |                                              |                          | -                                 |

Art. 2º - Determinar que seja comprovada pela Concessionária ROTA 116 S/A, a ciência prévia aos usuários do novo valor, na forma da Cláusula Primeirado Quarto Termo Aditivo de Re-Ratificação que modificou a Cláusula Quinta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº08/2001.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/010.157/2009

Data 19 / 06 / 2009 Fls.: 33

ubrica D.



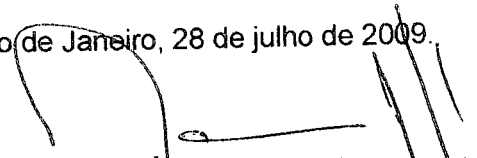
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE  
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE  
RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

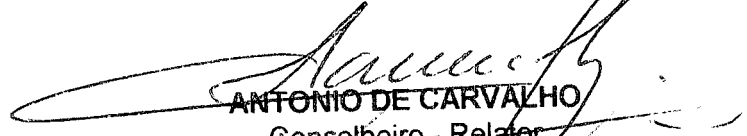
**DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 211**

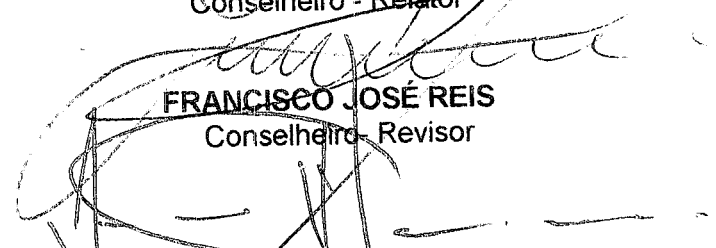
**DE 28 DE JULHO DE 2009**

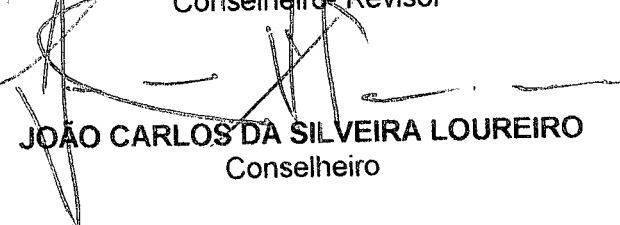
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009.

  
**MAURÍCIO AGNELLI**  
Conselheiro Presidente do Julgamento

  
**ANTÔNIO DE CARVALHO**  
Conselheiro - Relator

  
**FRANCISCO JOSÉ REIS**  
Conselheiro - Revisor

  
**JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO**  
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/010-1571/2009

Data 19/06/2009 Fls.: 34

Librica



À primeira vista, residiria a antinomia na contraposição entre a determinação da lei federal, que impõe a apuração da base de cálculo dos proventos sobre a média das bases de cálculo para contribuição, e a regra da lei estadual, que estabeleça a fixação do benefício segundo a “*totalidade da remuneração*”, o que poderia sugerir um permissivo na legislação fluminense para a perpetuação de uma “*aposentadoria integral por invalidez*”.

O conflito, todavia, é apenas aparente. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 10.887/04 foi editada pela União no exercício da competência para edição de normas gerais, pelo que se há de concluir por sua constitucionalidade. Aplicam-se aqui as mesmas considerações exaradas no Parecer RIOPREVIDÊNCIA/DJU n.º 02/2008-FDCB, de minha autoria, para cuja transcrição parcial ora peço vênia:

*“De acordo com o art. 24, inciso XII, primeira parte da Constituição da República - que define, como é cediço, as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal -, compete à União editar normas gerais concernentes à previdência social. E, igualmente, de conhecimento geral que o regime geral de previdência social é matéria reservada à lei federal - reclus, lei nacional -, situando-se no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, inciso XXIII).*

*É de óbvia constatação, portanto, que os Estados somente podem legislar sobre a previdência social de seus próprios servidores (art. 40 c/c art. 149, § 1.º). Logo, a única interseção possível entre as competências legislativas prevencionárias da União e dos Estados diz respeito aos regimes próprios de previdência, incumbindo à União criar normas gerais e, aos Estados, criar normas especiais.*

*Não há, portanto, qualquer violação do princípio federativo na tão-só edição de lei federal que disponha sobre normas gerais em matéria de regimes próprios de previdência [...].*

*Como já visto, o regime previdenciário tem autonomia diante do regime estatutário funcional. [...] Mister, neste ponto, recorrer a uma interpretação histórica e também sistemática para que se perceba o propósito do constituinte reformador, demonstrado tanto na Emenda Constitucional n.º 20/98 como na Emenda Constitucional n.º 41/03, de caminhar no sentido da uniformidade dos regimes próprios de previdência e a sua aproximação - tanto quanto possível - do regime geral, de modo a garantir o equilíbrio de todos os regimes próprios, entre os quais a Constituição assegura a contagem recíproca e a compensação financeira.”*

Partindo, pois, da premissa da validade do art. 1.º da Lei n.º 10.887/04, é bem de ver que a adequada compreensão do art. 11 da Lei n.º 5.260/08 demanda uma exegese com recurso ao elemento sistemático. Primeiramente, recorde-se que o art. 10 da Lei Estadual em apreço determina, expressamente, que a **fixação e a atualização dos proventos de aposentadoria obedecerá ao disposto na Lei Federal 10.887/04 E no art. 11**. Vale dizer, a própria lei estabelece, como diretriz hermenêutica, a conjugação de ambos os diplomas legais, o que, de imediato, já contribui sensivelmente para descaracterizar qualquer argumento de antinomia.

Dessa forma, fica afastada qualquer hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez permanente que imponha fixação de proventos sobre a última remuneração. Com efeito, a modificação operada no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 41/03 e o disposto no art. 1.º da Lei Federal n.º 10.887/04 não deixam margem a dúvidas: a determinação da base de cálculo para fixação de proventos de inatividade deverá considerar o histórico de contribuições do servidor e, portanto, o histórico de remunerações que serviram de base de cálculo para a incidência dessas contribuições.

Pergunta-se, então: qual a compreensão correta da expressão “*totalidade da remuneração do segurador no cargo efetivo em que se der a aposentadoria*”, presente no art. 11 da Lei n.º 5.260/08? A resposta é: a conjugação da interpretação dos diversos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, modifica a perspectiva decorrente daquela primeira leitura, estática, e a submete à dinâmica da progressão remuneratória e contributiva.

Em outras palavras, a “**totalidade da remuneração**” **deve ser verificada não apenas no momento em que o servidor passar à inatividade, mas ao longo do tempo considerado, nos termos da Lei Federal n.º 10.887/04, para determinação da base de cálculo dos proventos**. Esta deixa de pertencer a um marco temporal fixo para estender-se por uma linha cronológica, de tal modo que, para a apuração do valor dos proventos de aposentadoria por invalidez, deve ser considerada a totalidade da remuneração ao longo do tempo e não apenas no momento específico de formulação do requerimento de aposentadoria, como se dava até o advento da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Essa, aliás, é a única exegese capaz de compatibilizar o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 5.260/08 com o art. 40, § 3.º, da Constituição da República em sua redação atual. Tem-se, quando menos, uma interpretação conforme a *Constituição* do dispositivo legislativo em questão, para fins de preservação de sua higidez. Na feliz e já muito conhecida enunciação de Luís Roberto Barroso, a *interpretação conforme a Constituição* decompõe-se nestes elementos:

- 1) *Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita.*
- 2) *Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto.*
- 3) *Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição.*
- 4) *Por via de consequência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.”*

É dizer: admitir a “*aposentadoria integral por invalidez*” - reclus, a aposentadoria por invalidez com proventos fixados com base apenas na última remuneração do servidor enquanto em atividade - importaria a exegese da norma insculpida no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 5.260/08 em contrariedade à disposição constitucional e à própria *ratio* das Reformas da Previdência. Faz-se imperioso, portanto, compreender a regra da lei estadual em foco à luz da Constituição e da lei nacional vigente.

Não há objeitar, frise-se, que haveria aqui um conflito entre a lei nacional, que veicula regra geral, e a lei estadual, que contém regra especial, devendo esta prevalecer. Tal raciocínio conduziria ao absurdo de privilegiar a lei estadual não em desacordo com a norma federal, mas com a própria Constituição, subvertendo por completo a hierarquia das fontes normativas.

Resta, então, um único caminho, qual seja, o de considerar que a expressão “*totalidade da remuneração*” prevista no *caput* do art. 11 da Lei n.º 5.260/08 deve ser compreendida, para as hipóteses do inciso I do mesmo artigo, como sendo “*a totalidade da remuneração no período e nas condições que prescreve a Lei Federal n.º 10.887/04*”.

Resalte-se, por fim, ainda que isto não tenha sido parte da consulta, que o mesmo raciocínio se aplicará aos casos de aposentadorias enquadrados nos incisos II e III do mesmo art. 11 da Lei n.º 5.260/08, rigorosamente pelas mesmas razões.

### III - DA CONCLUSÃO

Por tais e tantas razões, conclui-se que as normas contidas no art. 11, incisos I a III, da Lei Estadual n.º 5.260/08, devem ser interpretadas sistematicamente, em conexão com o art. 10 do mesmo diploma legal, que, remetendo expressamente à Lei Federal n.º 10.887/04, impõe a compreensão da expressão “*totalidade da remuneração*” como sendo “*a totalidade da remuneração no período e nas condições que prescreve a Lei Federal n.º 10.887/04*”, vez que se cuida da única exegese adequada à redação atualmente vigente do art. 40, § 3.º, da Constituição da República.

Ainda que assim não se entenda, tais dispositivos sujeitar-se-ão, quando menos, a uma interpretação conforme a Constituição, alcançando-se o mesmo resultado acima referido.

Considerando a relevância do tema e, no caso específico, a origem da consulta, é de se submeter o presente ao exame da douta Procuradoria Geral do Estado, de modo a que, caso aprovado, venha a receber o “visto” da Chefia do Órgão Central do Sistema Jurídico, a teor do que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto n.º 40.500, de 01.01.2007.

Este o parecer, *sub censura*. À douta consideração superior.

Em 7 de outubro de 2008.

FELIPE DERBLI C. BAPTISTA

Procurador do Estado  
Diretor Jurídico do RIOPREVIDÊNCIA

<sup>1</sup> Com vistas à melhor compreensão do tema, excluíam-se, para fins meramente didáticos, os casos de aposentadorias especiais, que, por força de normas constitucionais e legais específicas, demandam menos tempo de contribuição.

<sup>2</sup> Com vistas à melhor compreensão do tema, excluíam-se, para fins meramente didáticos, os casos de aposentadorias especiais, que, por força de normas constitucionais e legais específicas, demandam menos tempo de contribuição.

<sup>3</sup> A alteração, que não tem relevância para o presente parecer, também permitiu expressamente que houvesse delegação legislativa à Administração Pública para, por ato normativo infralegal, incluir ampliar o catálogo de enfermidades idôneas a autorizar a aposentadoria por invalidez.

<sup>4</sup> Merece referência, aqui como lá, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consignado no julgamento da ADI 2.024-2 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 03.05.2007; DJU 22.06.2007, p. 16), que, ao declarar a constitucionalidade do art. 40, § 13, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, reconheceu expressamente que a matéria concernente à previdência social dos servidores públicos se inclui no âmbito das matérias de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, cumprindo àquela a edição de normas gerais (art. 24, § 1.º).

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 189.

Esse me parece ser o único entendimento compatível com o sistema constitucional atual, de modo que estou inteiramente de acordo com o Parecer, que deve servir como norte interpretativo à aplicação da norma insculpida no art. 11 da Lei Estadual 5260/08 por toda a Administração.

À superior consideração.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2008

NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES

Procuradoria Previdenciária - PG07

Procuradora-Chefe

### VISTO

**1. APROVO** o Parecer nº 05/2008-FDCB, da lavra do Procurador do Estado e Diretor Jurídico do RIOPREVIDÊNCIA, chancelado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Previdenciária, DRA. NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES, que, dando interpretação sistemática aos artigos 10 e 11, I a III, da Lei Estadual 5260/08, conclui, em conformidade com o art. 40, § 3.º, da Constituição Federal, que, na fixação dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente, deve ser considerada “*a totalidade da remuneração no período e nas condições que prescreve a Lei Federal n.º 10.887/04*”.

2. Na forma do art. 6º, XXVI, da Lei Complementar nº 15/1980, atribuo caráter normativo ao parecer sob exame.

3. À Secretaria de Estado da Casa Civil, sugerindo a publicação do presente parecer para ciência dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2009

LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

Procuradora-Geral do Estado

Id: 812100

## Secretaria de Estado da Casa Civil

### ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

#### DE 28 DE JULHO DE 2009

**O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

#### RESOLVE :

**NOMEAR FRANCISCO DE ASSIS GOMES GURGEL**, matrícula nº 0848993-2, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Manutenção Predial, do Departamento de Conservação e Manutenção, da Superintendência de Engenharia e Manutenção, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Luiz Carlos de Souza, matrícula nº 0173758-4, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 29 de maio de 2008.

**NOMEAR EDILSON GOMES GÔES**, matrícula nº 0934779-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Almoxarifado, do Departamento de Apoio Administrativo, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.324, de 28/05/2008, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 29 de maio de 2008.

**NOMEAR PATRÍCIA SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 0859720-5, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Documentação e Arquivo, do Departamento de Apoio Administrativo, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Amilar Soares da Rocha, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da mesma Secretaria.

**NOMEAR LUCI LIMA BARBOSA**, matrícula nº 0899498-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-8, do Departamento de Administração Financeira, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.324, de 28/05/2008, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 29 de maio de 2008.

**NOMEAR VILMA NIGRI**, matrícula nº 0175974-5, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Revisão e Tomada de Contas, do Departamento de Contabilidade Analítica, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.324, de 28/05/2008, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da mesma Secretaria.

**NOMEAR LUIZ CARLOS FELIPE**, matrícula nº 0191240-1, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Direitos e Vantagens, do Departamento de Recursos Humanos, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Maria do Carmo Ferreira, matrícula nº 0193353-0, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 29 de maio de 2008.

**NOMEAR DAYANE LIMA VEIGA** para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Copa e Cozinha, do Departamento de Apoio Administrativo, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Gestão, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Maria do Carmo Ferreira, matrícula nº 0193353-0, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.324, de 28/05/2008, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAÍ-6, da mesma Secretaria, tudo com validade a contar de 29 de maio de 2008.

**NOMEAR DOUGLAS GOMES DE AZEVEDO**, matrícula nº 332218-7, para exercer, com validade a contar de 03 de abril de 2009, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Paula Pinto Christovão, matrícula nº 949671-2.

**EXONERAR**, a pedido e com validade a contar de 03 de abril de 2009, **PAULA PINTO CRISTOVÃO**, matrícula nº 949671-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**NOMEAR RAMATIS FONSECA VIANNA**, matrícula nº 0291538-7, para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2009, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Janaína Genuíno Gaia, matrícula nº 944066-0. Processo nº E-03/300302/2009.

**EXONERAR**, com validade a contar de 10 de julho de 2009, **BRUNO BARBOSA ALVES XAVIER**, matrícula nº 944208-8, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/300305/2009.

**EXONERAR**, com validade a contar de 20 de julho de 2009, **MARIA PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 10/0159-3, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, símbolo DAS-6, do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, da Secretaria de Estado de Habitação, anteriormente ocupado por Maria Pereira da Silva, matrícula nº 10/0159-3. Processo nº E-19/000277/2009.

**NOMEAR TAIRINE NASCIMENTO SILVA** para exercer, com validade a contar de 20 de julho de 2009, o cargo em comissão de Auxiliar Técnico II, símbolo DAS-6, do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, da Secretaria de Estado de Habitação, anteriormente ocupado por Maria Pereira da Silva, matrícula nº 10/0159-3. Processo nº E-19/000277/2009.

**NOMEAR DANIELA CELESTINO DE ABREU** para exercer, com validade a contar de 01 de julho de 2009, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, anteriormente ocupado por Luiz Henrique Barreto Rodrigues, matrícula nº 230-3. Processo nº E-02/3230/2009.

#### DE 27 DE JULHO DE 2009

**\*O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL**, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

#### RESOLVE :

**NOMEAR EGIANE DE SOUZA FERNANDES** para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Assessoria de Comunicação Social, da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento, anteriormente ocupado por Elizabeth Ferão da Silva, matrícula nº 000247-7. Processo nº E-02/3252/2009.  
\*Omitido no D.O. de 28.07.2009.

Id: 812111

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

#### DE 28 DE JULHO DE 2009

**Proc. nº E-03/300.086/2009 - AUTORIZO a permuta** da servidora estadual da SEEDUC, **Eliana Cristina R. de Oliveira**, Professor Docente I, matrícula nº 844.265-9, e a servidora da Prefeitura Municipal de Seropédica, Ana Lúcia Oliva Meirelles, Professora-Licenciada em Língua Portuguesa, matrícula n.º 1.290.

**Proc. nº E-17/606/2009 - AUTORIZO à disposição** do servidor estadual da CENTRAL, **Jailton da Silva Fernandes**, Artífice de Manutenção, matrícula nº 03.005.631, para a SEOBRAS.

**Proc. nº E-12/1437/2009 - AUTORIZO à disposição** da servidora estadual do INEA, **Suzana Cláudia Monteiro de Barros**, matrícula nº 27984-4, incluindo-a no convênio firmado entre o Estado e o Município do Rio de Janeiro publicado no D.O. de 18.03.2009, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

**Proc. nº E-03/10.400.275/2009 - AUTORIZO a permuta** da servidora estadual da SEEDUC, **Sheila Ribeiro santos**, Professor Docente II, matrícula nº 291.599-9, e a servidora da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, **Elizama Castelar Ferreira Saraiva**, Professor PEB CV VI A 11 A, matrícula nº 30.708.

**Proc. nº E-01/51277/2009 - AUTORIZO à disposição** da servidora estadual da SEEDUC, **Bethania Chatel Machado Costa**, Professor Docente II, matrícula nº 5.022.692-7, para a SEPLAG.

**Proc. nº E-15/232/2009 - AUTORIZO à disposição** da servidora estadual da SEEDUC, **Julia Maria Cyrne Silva**, Professor Docente I, matrícula nº 5.002.311-8, para a ALERJ/Gabinete do Deputado Comte Bittencourt.

**Proc. nº E-15/322/2009 - AUTORIZO à disposição** da servidora estadual da SEEDUC, **José Mauro Tenório da Conceição**, Servente, matrícula nº 5.023.442-6, para a ALERJ/Gabinete do Deputado Marcelino de D’Almeida.

**Proc. nº E-15/1807/2007 - AUTORIZO à disposição** da servidora estadual da SEEDUC, **Maria de Lurdes Moreira Alcantara**, Professor Docente II, matrícula nº 5.023.287-5, para a ALERJ/Gabinete do Deputado Edson Albertassi.

**Proc. nº E-15/397/2009 - AUTORIZO à disposição** do servidor estadual da RIOTRILHOS, **Cláudio Luiz Ferreira de Souza**, Operador de Computador, matrícula nº 4652-6, para a ALERJ/Gabinete do Deputado Délio Leal.

Id: 812107

#### DE 28 DE JULHO DE 2009

**PROCESSO Nº E-01/52.163/2009 - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA - AUTORIZO**, consoante orientação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.05.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustríssimo Chefe de Gabinete da Casa Civil.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com vistas ao RIOPREVIDENCIA, para as providências complementares.

**PROCESSO Nº E-12/601517/2009 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL - AUTORIZO**, consoante orientação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com base na delegação de competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.05.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustríssimo Chefe de Gabinete da Casa Civil.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Comunicação Social da Casa Civil, para as providências complementares.

**PROCESSO Nº E-12/20.174/2009 - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA - DE ACORDO**. Encaminhem-se os autos à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, para as providências complementares.

Id: 812113

### RETIFICAÇÃO

D.O. DE 28.07.2009

PÁGINA 15 - 1º COLUNA

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE

DE 27 DE JULHO DE 2009

Onde se lê: Proc. nº E-03/400183/2009....

Leia-se: Proc. nº E-03/11.400.183/2009....

Onde se lê: Proc. nº E-10/400183/2009....

Leia-se: Proc. nº E-03/9.400.016/2009...

Id: 812108

### SUBSECRETARIA MILITAR

#### DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

#### DE 23.07.2009

Processo nº E-13/422/2009 - Atribuição de Placa Especial - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 35656, de 07.06.2004.

Ao DETRAN/RJ, para adoção das providências pertinentes.

Id: 811426

#### DE 27.07.2009

Processo nº E-13/433/2009 - Atribuição de Placa Especial SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 35656, de 07.06.2004.

Ao DETRAN/RJ, para adoção das providências pertinentes.

Id: 811427

#### DE 27.07.2009

Processo nº E-13/434/2009 - Atribuição de Placa Especial - EXÉRCITO BRASILEIRO. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 35656, de 07.06.2004.

Ao DETRAN/RJ, para adoção das providências pertinentes.

Id: 811428

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**www.agetransp.rj.gov.br**  
**OUIDORIA 0800 285 97 96**  
**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

#### DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 211 DE 28 DE JULHO DE 2009

**ROTA 116 - REAJUSTE ANUAL DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/010.157/2009, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Homologar o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária ROTA 116 S/A, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão, fixando-a no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), assim com os valores a serem praticados nas demais categorias de veículos, conforme tabela abaixo:

| Categoria de Veículos | Tipo de Veículo                                                                                                                                                                | Multiplicador da Tarifa | Tarifa em R\$ / Veículo por sentido             |                             |                                      |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
|                       |                                                                                                                                                                                |                         | Tarifa Básica de Pedágio<br>Data base Junho /99 | Tarifa Reajustada<br>ago/09 | Tarifa Efetiva<br>Arredondada-ago/09 |
| 1                     | Roda Simples, veículos de 2, 3 e 4 eixos, automóvel, camonhonete, furgão; automóvel e caminhonete com semi-reboque, automóvel e caminhonete com reboque                        | 1                       | 1,50                                            | 3,5054                      | 3,50                                 |
| 2                     | Rodas duplas, veículos de 2 eixos- caminhão leve, onibus , furgão e caminhão trator                                                                                            | 2                       | -                                               |                             | 7,00                                 |
| 3                     | Roda duplas, veículos de 3,4,5 e 6 eixos caminhão, caminhão trator, ônibus tri-bus, caminhão-trator com semi-reboque, caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque. | 4                       | -                                               |                             | 14,00                                |
|                       | Categoria 7 D                                                                                                                                                                  | 7                       | -                                               |                             | 24,50                                |
| 4                     | Isentos-motocicletas, motonetas, bicicletas, veículos oficiais                                                                                                                 | -                       |                                                 |                             | -                                    |

**Art. 2º** - Determinar que seja comprovada pela Concessionária ROTA 116 S/A, a ciência prévia aos usuários do novo valor, na forma da Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo de Re-Ratificação que modificou a Cláusula Quinta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº08/2001;

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009

**MAURICIO AGNELLI**  
Conselheiro Presidente do Julgamento

**ANTONIO DE CARVALHO**  
Conselheiro - Relator

**FRANCISCO JOSÉ REIS**  
Conselheiro - Revisor

**JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO**  
Conselheiro

Id: 811973. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
DIVISÃO DE PESSOAL  
DESPACHOS DO DIRETOR INTERINO  
DE 22.07.2009**

Proc. nº E-12/267063/2009 - WALNEY SANTOS SOUZA, Motorista Nível 3 Padrão J, matr. nº 24/002.091-7. CONCEDO aumento trienal, de acordo com a contagem do tempo de serviço ao tempo de aposentadoria para 55 % referente ao 10º triênio, a contar de 14.07.2009.

Proc. nº E-12/267063/2009 - WALNEY SANTOS SOUZA, Motorista Nível 3 Padrão J, matr. nº 24/002.091-7. FIXA os proventos mensais de inatividade a contar de 14.07.2009.

**DE 24.07.2009**

Proc. nº E-09/103004/4000/2006 - AGNALDO ACIOLI DE OLIVEIRA, Técnico de Comunicação Social, matr. nº 24/001.816-8. AUTORIZO a contagem em dobro, exclusivamente para efeito de aposentadoria, de 03 (três) meses de licença-prêmio não gozada pela servidora, referente ao período de 02.08.1983 a 01.08.1988, nos termos do Decreto nº 2.479 de 08.03.1979.

Proc. nº E-12/247950/2009 - ANTONIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Servente, matr. nº 24/001.440-7. INDEFIRO o abono de permanência.

Proc. nº E-12/252278/2009 - MARIA CRISTINA DIAS BARBOZA, matr. nº 24/000.099-2. CONCEDO 09 (nove) meses de licença especial referente ao período de 02.08.1991 a 01.08.2006.

Proc. nº E-12/256023/2009 - MARIA EMILIA ROCHA DE SOUZA, matr. nº 24/001.623-8. DEFIRO o abono de permanência a partir de 22.09.2008, até a data da publicação da aposentadoria voluntária ou compulsória.

Proc. nº E-12/491026/2009 - GILSO MACHADO, Trabalhador, matr. nº 24/001.451-4. INDEFIRO o abono de permanência.

**DE 27.07.2009**

Proc. nº E-12/289412/2009 - LUIZ CARLOS DA CUNHA, Agente de Trânsito, matr. nº 24/001.232-8. AUTORIZO a contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, das férias não gozadas pelo servidor referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, de acordo com o art. 80, inciso VIII do Decreto nº 2.479, de 08.03.1979.

Id: 811541. A faturar por empenho

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 27/07/2009**

Proc. nº IO/0819/2009 - Adjudicada e Homologada a licitação para aquisição de papel couche linha d'água, através do Pregão Eletrônico nº 011/09, em favor da empresa PASSALACQUA & CIA LTDA, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão acostada às fls. 108/110. Autorizo a despesa no valor total de R\$ 85.530,00.

Id: 811057

**DE 27/07/2009**

Proc. nº IO/0802/2009 - Vistos e examinados os presentes autos, com fulcro nos pareceres da COLIP fls. 290 e da ASJUP fls. 292/293, acato o provimento do recurso da licitante SODEXO DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., e conseqüentemente pela INABILITAÇÃO da empresa GRE-EN CARD S.A. Devendo o certame prosseguir na forma da Lei. Autorizo a

Id: 811331

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE  
DE 21/07/2009**

Proc. nº E-01/901.536/1995 - AUTORIZO a redução da carga horária da servidora ANGELA MARILIA BARATA BARBOSA, Técnico de Suporte, Computação e Processamento, matrícula nº 293.004-8.

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
ATO DO DIRETOR  
DE 24/07/2009**

APOSENTA SILVIA POSSIDENTE TOSTES GOUVÊA, Analista de Sistemas e Métodos, nível 011.2, matrícula nº 290.849-9, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo nº E-12/661.240/2009.

**DESPACHOS DO DIRETOR  
DE 24/07/2009**

Proc. nº E-12/661.322/2009 -- DEFIRO o abono de permanência da servidora ENY NOGUEIRA BAPTISTA, Copeiro, matrícula n º 292.830-7.

Proc. nº E-12/661.234/2009 -- DEFIRO o abono de permanência do servidor SALOMÃO MARTINS DOS SANTOS, Técnico de Suporte, Computação e Processamento, matrícula n º 291.933-0.

Proc. nº E-12/661.277/2009 - DEFIRO o abono de permanência do servidor JOMAR LOMBA MOREIRA, Programador de Produção, Documentação e Desenvolvimento de Sistemas, matrícula n º 290.400-1.

Proc. nº E-12/661.210/2009 - DEFIRO o abono de permanência do servidor PAULO ROBERTO SILVEIRA ROSA, Técnico de Suporte, Computação e Processamento, matrícula nº 292.266-4.

Id: 811082. A faturar por empenho

**Secretaria de Estado de  
Planejamento e Gestão**

**ATO DOS SECRETÁRIOS**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEFAZ Nº 59  
DE 28 DE JULHO DE 2009**

**ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA  
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEFAZ Nº 27,  
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2º, do Art. 1º, do Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, e suas alterações, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/50.323/2009,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução Conjunta SEPLAG/SEFAZ nº 27, de 09 de fevereiro de 2009, a Entidades Estaduais, conforme Anexos I e II.

**Parágrafo Único** - Os limites de empenho antecipados, por força da presente Resolução Conjunta, serão compensados no terceiro quadrimestre, a fim de preservar as disponibilidades orçamentárias necessárias ao funcionamento dos Órgãos e Entidades.

| UO   | ÓRGÃO    | FR | ATÉ ABR   | ATÉ AGO   | ATÉ DEZ    |
|------|----------|----|-----------|-----------|------------|
| 1371 | CASERJ   | 00 | 1.611.141 | 2.883.397 | 3.833.424  |
| 3133 | DETRO-RJ | 10 | 4.177.168 | 7.914.750 | 9.692.920  |
| 4046 | CECIERJ  | 00 | 4.205.156 | 7.365.689 | 10.512.889 |

Id: 811781

**ANEXO I - Pessoal e Encargos Sociais**

| UO   | ÓRGÃO    | FR | ATÉ ABR   | ATÉ AGO   | ATÉ DEZ    |
|------|----------|----|-----------|-----------|------------|
| 1371 | CASERJ   | 00 | 1.611.141 | 2.883.397 | 3.833.424  |
| 3133 | DETRO-RJ | 10 | 4.177.168 | 7.914.750 | 9.692.920  |
| 4046 | CECIERJ  | 00 | 4.205.156 | 7.365.689 | 10.512.889 |

Id: 811782

**ANEXO II - Despesas Obrigatórias**

| UO   | ÓRGÃO | FR | ATÉ ABR | ATÉ AGO | ATÉ DEZ |
|------|-------|----|---------|---------|---------|
| 4045 | UENF  | 00 | 386.597 | 726.545 | 966.493 |

Id: 811783

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
ATOS DO SUBSECRETÁRIO**

**ORDEM DE SERVIÇO SEPLAG/SUBLO Nº 68  
DE 27 DE JULHO DE 2009**

**ATRIBUI NÚMERO DE ORDEM DE VIATURA  
OFICIAL.**

**O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o solicitado no Ofício UENF/ASTRAN nº 026/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Atribuir número de ordem de prefixo 10, à viatura abaixo discriminada, ao acervo da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, código 4045. As placas foram atribuídas pelo DETRAN/RJ, na categoria oficial, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 231/2007, alterada pelas Resoluções nºs 241/2007 e 288/2008.

| Nº ORDEM | PLACA   | MARCA/MODELO        | ANO     |
|----------|---------|---------------------|---------|
| 10-0207  | LPK6681 | VW/COMIL CAMPIONE R | 2009/09 |

**Art. 2º** - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, conforme os termos do Decreto nº 21.633, de 30/08/95 e Ordem de Serviço nº 10, de 10/02/95.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2009

**FÁBIO AURÉLIO DA SILVEIRA NUNES**  
Subsecretário de Recursos Logísticos

Id: 811318

**ORDEM DE SERVIÇO SEPLAG/SUBLO Nº 069  
DE 27 DE JULHO DE 2009**

**ATRIBUI NÚMEROS DE ORDEM DE VIATURAS  
OFICIAIS**

**O SUBSECRETÁRIO DE RECURSOS LOGÍSTICOS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o solicitado no Ofício ST/DGAF/PCERJ nº 00340/1705/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Atribuir números de ordem de prefixos 05, 06, 11 e 67, às viaturas abaixo discriminadas, ao acervo da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, código 2604. As placas foram atribuídas pelo DETRAN/RJ, na categoria oficial, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 231/2007, alterada pelas Resoluções nºs 241/2007 e 288/2008.

| Nº ORDEM | PLACA   | MARCA/MODELO             | ANO     |
|----------|---------|--------------------------|---------|
| 05-0019  | LKW3113 | VW/GOL 1.6 POWER GIV     | 2008/09 |
| 05-0020  | LKW3116 | VW/GOL 1.6 POWER GIV     | 2008/09 |
| 05-0021  | CAF0969 | HONDA/ACCORD LX          | 1994/94 |
| 06-0013  | LRF2589 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0014  | LKV5032 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0015  | KNU7507 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0016  | KNU7506 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0017  | LPL2465 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0018  | KWD3354 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0019  | KOL2966 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0020  | LKV5029 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0021  | KNU5617 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0022  | LKV5212 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0023  | LPJ3222 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0024  | KVB7066 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0025  | LKV5213 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0026  | LKV5033 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0027  | KQW0964 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0028  | LKV5024 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0029  | LKV5190 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0030  | KNU5660 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0031  | LKV5210 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0032  | KNU5652 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0033  | KZH1887 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0034  | LKV5186 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0036  | KRY0971 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 06-0037  | LKV5748 | RENAULT/MASTER11M3 25DCI | 2008/09 |
| 11-0084  | LKU4834 | BRAMONT/SCORPIO DC 4X4   | 2008/08 |
| 67-0129  | KNU5656 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0130  | KOY1447 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0132  | KNU5659 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0133  | LPI5695 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0135  | LKX1212 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0136  | LKV5184 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0137  | KWZ2359 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0138  | KZN2172 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0139  | LPI5680 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0140  | LKV5183 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0141  | LKV5170 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0144  | LKV5180 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0145  | LPI5583 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0147  | LPI5670 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0149  | KVZ3561 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0150  | KVA9654 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0153  | LKV5042 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0154  | LKV5045 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0155  | LPI5590 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |
| 67-0156  | KVA9656 | RENAULT/SANDERO EXP 16   | 2008/09 |

**Art. 2º** - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009

**SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

**JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**  
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 811781

| Cargos Sociais      |         |                        |            |
|---------------------|---------|------------------------|------------|
| ATÉ AGO             |         | ATÉ DEZ                |            |
| 1                   |         | 2.883.397              | 3.833.424  |
| 8                   |         | 7.914.750              | 9.692.920  |
| 6                   |         | 7.365.689              | 10.512.889 |
| Id: 811782          |         |                        |            |
| Cargos Obrigatórias |         |                        |            |
| ATÉ AGO             |         | ATÉ DEZ                |            |
| 726.545             |         | 966.493                |            |
| Id: 811783          |         |                        |            |
| 67-0157             | KVB9382 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0158             | KVA9665 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0159             | LKV5048 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0160             | KOL2967 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0162             | LQF2654 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0163             | LPI5594 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0165             | LPV2588 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0166             | LKV5034 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0169             | LPI5582 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0170             | LPI5596 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0171             | LPI5597 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0172             | LKV5050 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0173             | LKV5055 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0174             | LKV5336 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0175             | LKV5059 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0176             | LKV5061 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0177             | LKV5175 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0179             | LKV5177 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0180             | KZP1996 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0181             | LKV5065 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2008/09    |
| 67-0184             | LRF2588 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0185             | KPY1158 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0186             | LUF2599 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0187             | LPJ6939 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0188             | LKW3657 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0189             | LKW9223 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0190             | KNU7509 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0191             | LPJ2825 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0192             | LKW9224 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0194             | KVV3617 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0195             | KVN4006 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0196             | LKW9216 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0197             | KVB7071 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0198             | LKW3680 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0199             | LKW3940 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0200             | KVB7078 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0201             | LPJ3217 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0202             | KXD2670 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0203             | LKW3662 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0204             | KPD3460 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0205             | LKW9211 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0206             | LPJ3216 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0207             | LKW3684 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0209             | KNU7510 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0211             | LPJ3215 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0212             | LRX2875 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0214             | LPJ3408 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0215             | KVM3070 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0222             | LKW9219 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0224             | KVB7075 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0233             | LKW3930 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0234             | LKW3931 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0235             | LKW3932 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0237             | KNU7514 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0238             | KNU7516 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0242             | LKW3114 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0244             | LPJ3213 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0275             | LPJ2824 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0276             | LPJ3402 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0277             | LKW3933 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0278             | LKW3669 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0279             | LPJ6936 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0280             | LUR2696 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0281             | LKW3934 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0282             | LSZ3060 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0283             | LPJ6929 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0284             | LKW3935 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0285             | KOW1496 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0286             | LPJ3210 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0287             | LRD2638 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0288             | KWQ2660 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0289             | KNU7511 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0290             | LPJ2828 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0291             | LPJ3226 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0292             | KQB1302 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0293             | KVB9379 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0294             | LQH2615 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0295             | LKW3937 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0296             | LKW3671 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0297             | LPJ6937 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0298             | LKW3115 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0299             | LKW3658 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0300             | LPJ6931 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0301             | LKW3676 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0302             | KNU7513 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0303             | LKW3673 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0304             | KPX2208 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |
| 67-0305             | LQJ2565 | RENAULT/SANDERO EXP 16 | 2009/09    |